



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600205-25.2024.6.21.0008 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 08ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES/RS

**Recorrente:** AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE

**Recorrido:** DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “D” E “E”. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AUGUSTO MOLLER ESTIVALETE contra a sentença que **deferiu** o pedido de registro de candidatura de DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA para concorrer ao cargo de prefeito pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Coligação do Jeito de Bento, no município de Bento Gonçalves.

Após a prolação da sentença (ID 45725786), AUGUSTO ingressou com o pedido de indeferimento do registro de candidatura de DIOGO (ID 45725791), o qual não foi conhecido, em razão da intempestividade do pedido. Na mesma decisão, entendeu o Juízo Eleitoral que mesmo que o pedido não fosse intempestivo, não mereceria acolhida, “pois, como bem ressaltado pela Promotora Eleitoral, em seu parecer, *“a condenação ostentada pelo candidato Diogo (REspEI 0600907-10.2020.6.21.0008), diz respeito à aplicação de multa em razão de infração aos artigos 73, I, e VI, “b”, da Lei 9504/97; art. 83, VI, “b”, e §5º da Res-TSE 23.610/19 e art. 22 da LC 64/90, o que não se confunde com uma condenação por crime eleitoral. Dessa forma, ausente condenação por crime eleitoral, não há se falar na incidência, in casu, das disposições concernentes à Súmula nº 61, TSE e, por corolário, das causas de inelegibilidades previstas nos artigos 1º, I, “d”, e “e”, da LC 64/90. (...) De outro turno, igualmente importa deixar destacado que o candidato Diogo não foi condenado à pena de inelegibilidade”.* (ID 45725797)

Irresignado, o recorrente alega que: a) DIOGO foi condenado no REspEI 0600954- 81.2020.6.21.0008 pela prática das condutas vedadas do art. 73, incs. I, II e § 10, da Lei n. 9.504/97 ao pagamento de multa no valor de de 20.000 UFIR, equivalentes a R\$ 21.280,00,; b) DIOGO foi condenado no REspEI 0600907-10.2020.6.21.0008 por infração aos e 73, I, VI, b, § 5º da Lei 9504/97, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

83, VI, b, e § 5º da Resolução 23.610/19 ao pagamento de multa no valor de 40.000 (quarenta mil UFIR), equivalente a R\$ 42.564,00 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais); c) a condenação à pena de multa contra o candidato DIOGO o torna inelegível. (ID 45725800)

Com contrarrazões (ID 45725804), o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e, na sequência, dele dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, cabe consignar que a impugnação ao registro de candidatura de é intempestiva.

Sobre o assunto, dispõe o art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

De acordo com a certidão do ID 45725778, a publicação do edital de pedido de registro do candidato ocorreu em 14/08/2024, transcorrendo, portanto, em 19/08/2024 o prazo para impugnação. A impugnação ao registro de candidatura foi interposta em 10/09/2024. (ID 45725791)

O recorrido requer a imposição de pena por litigância de má-fé. Todavia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

a aplicação da penalidade de litigância de má-fé exige a comprovação de dolo da parte, isto é, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso presente.

No que concerne à inelegibilidade, nos autos de nº 0600954-81.2020.6.21.0008 e de nº 0600907-10.2020.6.21.0008, o candidato DIOGO não foi condenado pela prática de crime ou abuso de poder econômico ou político. Assim, não há inelegibilidade com fulcro no art. 1º, I, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar nº 64/90.

Logo, não merece prosperar a irresignação.

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---